



---

*Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2024

**COMERCIAL VENER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 65.353.401/0001-70, sediada na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu advogado que abaixo assina, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do edital, artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao descumprimento do item 6 e subitem 6.5 do edital do certame acima epigrafado.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente é tempestivo, uma vez que, está sendo apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação<sup>1</sup>, conforme determina o inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e subitem 10.6 do edital.

**II. DOS FATOS**

A Recorrente credenciou-se para o certame acima epigrafado, cujo objeto é “Futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender as demandas das secretarias municipais”.

---

<sup>1</sup> 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata



---

Além do mais, no subitem 4.11.1 do edital é estabelecido que o critério de julgamento deve ser **por menor preço**.

De acordo com o edital do procedimento licitatório, no item 6, onde se trata de assuntos como “da abertura da sessão, classificação das propostas e formulações de lances”, em específico ao subitem 6.5 se tem tal informação:

6.5. O lance deverá ser ofertado pelo **valor total do item**.

Seguindo essa mesma lógica, no subitem 6.8 nos traz a seguinte informação:

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de R\$ 1,00 (um real).

Dito isso, como no edital estabelece essas informações referente a fase de lances, a Recorrente se preparou e formulou sua proposta levando em consideração tais informações estabelecidas. Porém, na hora da fase de lances foi notado que a configuração da plataforma estava para menor **VALOR UNITÁRIO**, indo completamente contra as informações contidas no edital e conseqüentemente indo contra os princípios que regem os processos licitatórios.

Importante destacar que não foi apenas a Recorrente que percebeu tal irregularidade, durante a própria sessão foram notórios inúmeros erros, gerando insatisfação em demais empresas licitantes, inclusive outras duas empresas apresentaram intenção de recurso no certame, e ambas as manifestações estão direcionadas ao descumprimento do item 6 e subitem 6.5 do edital.



Sendo assim, levando em consideração o subitem 6.8 do edital, o qual foi mencionado anteriormente, que o intervalo entre os lances deveria ser de R\$ 1,00, seria totalmente proporcional e razoável caso na fase de lances o valor ofertado fosse **total do item**, que não foi o que ocorreu, sendo na realidade os lances em **valores unitários**.

E mesmo diante esse erro, o intervalo entre os lances permaneceu de R\$1,00 sendo completamente irrazoável e desproporcional, impossibilitando a empresa de apresentar lances, uma vez que a mesma conseguiria apresentar um desconto de R\$0,50 (cinquenta centavos) mas como os lances na plataforma estavam com intervalo de um real impossibilitou que a empresa apresentasse lances com valores “quebrados”, gerando prejuízos não só para a empresa, mas também para a Administração Pública, uma vez que as empresas não conseguiram dar descontos para determinados itens.

### **III. Das Razões Recursais**

Apresentados os fatos, é notório a irregularidade do presente procedimento licitatório, sendo que no edital foi apresentada determinada informação e na prática foi realizada de outra forma, uma vez que no edital foi informado que os lances seriam ofertados pelo valor total do item, e na prática os lances foram ofertados pelo valor unitário.

De acordo com o artigo 5º da lei 14.133/2021, a qual é a lei que rege os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, nos apresenta o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Dito isso, não restam dúvidas quanto à ilegalidade do presente procedimento licitatório, uma vez que o mesmo não respeitou um dos princípios que possui extrema importância dentro de uma licitação, **o qual é o da vinculação ao edital.**

Ora, se no edital foi estabelecido de que os lances deveriam ser por valor total do item, **OBRIGATORIAMENTE** os lances deveriam ser pelo valor total do item, que não foi o caso, sendo que os lances na plataforma estavam configurados para valor unitário.

Devido a essa irregularidade, não apenas a Recorrente se sentiu afetada, mas como outras empresas também sofreram com esse fato, sendo que outras licitantes apresentaram intenção de recurso seguindo essa mesma linha de raciocínio. É notório que de certa forma, isso foi prejudicial tanto para as licitantes quanto ao município de Bom Sucesso, o qual irá comprar produtos que poderiam ter sido ofertados por um valor inferior.

Diante desse fato (a não vinculação ao edital), verifica-se que o pregoeiro desconsiderou informações contidas no edital, desrespeitando os princípios básicos previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021<sup>2</sup>, **como o da vinculação ao edital, princípio da eficiência e do interesse público, ao deixar de contratar o serviço licitado com o menor preço.**

---

## <sup>2</sup> DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Diante disso, fica claro que a falta de transparência com os licitantes prejudicou a Administração Pública, ferindo diversos princípios, entre eles o da economicidade e o da vinculação ao edital, pois, os licitantes não conseguiram ofertar lances com intervalos inferiores a R\$1,00, sendo que para a Administração Pública um desconto de R\$0,50 por item, no valor total faz toda diferença.

Seria razoável esse intervalo de R\$1,00 se o procedimento licitatório tivesse seguido as informações contidas no subitem caso 6.5, mas como não foi, esse intervalo se tornou completamente desproporcional.

Ademais, não se pode permitir que a não vinculação ao edital, prejudique as empresas, as quais não conseguiram ofertar seus produtos em um valor relativamente bom para a Administração Pública, em grave afronto ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública e obtenção do menor preço, há inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade quanto a esse intervalo.

#### **IV. Do Pedido**

Por todo exposto, requer a procedência do presente Recurso Administrativo para que seja cancelada essa fase de lances e que seja realizada novamente da forma que foi estabelecida no edital do certame acima epigrafado, uma vez que a atual fase de lances, a qual é a razão desse Recurso Administrativo, foi realizada de forma equivocada e indo em contradição ao edital, legislação vigente e princípios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de maio de 2024

***Hernandes Purificação de Alecrim***  
***OAB/MG nº 143.843***

5/5